



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.537, DE 2020

(Da Sra. Margarida Salomão)

Dispõe sobre a proibição da suspensão de serviços de conexão à Internet no Serviço Móvel Pessoal (SMP) e Serviço de Conexão Multimídia (SCM) ou cobrança de excedente caso seja ultrapassado limites da franquia, durante a vigência de Estado de Calamidade Pública Nacional.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1036/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° DE 2020.

Dispõe sobre a proibição da suspensão de serviços de conexão à Internet no Serviço Móvel Pessoal (SMP) e Serviço de Conexão Multimídia (SCM) ou cobrança de excedente caso seja ultrapassado limites da franquia, durante a vigência de Estado de Calamidade Pública Nacional.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Enquanto durarem os efeitos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, fica vedada a suspensão dos serviços de conexão à internet por empresas de telecomunicações provedoras de serviços de banda larga fixa e móvel, no caso de não pagamento da contraprestação mensal pelo consumidor.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* contará a partir da data de promulgação do Decreto Legislativo nº 6.

**Art. 2º** Em caso de inadimplemento, é facultado às empresas prestadoras de serviço a redução da velocidade do tráfego de dados, em caráter temporário e de acordo com as condições de oscilação da capacidade da rede.

§1º No caso de redução da velocidade do tráfego de dados por falta de pagamento da tarifa, a limitação somente poderá ocorrer mediante prévia comunicação por parte da empresa prestadora do serviço ao consumidor.

§2º A limitação referida no *caput* não se aplica à disponibilidade de comunicação entre as redes dos órgãos de Defesa Civil, Corpo de Bombeiros, Polícias Militar e Civil, serviço público de remoção de doentes (ambulância) e serviço público de resgates a vítimas de sinistros.

**Art. 3º** Caso o consumidor tenha suspenso o fornecimento dos serviços de internet devido ao não pagamento da contraprestação, sem a redução prevista no Art. 2º, fica desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte, sem prejuízo de eventuais ações de resarcimento por via judicial.

**Art. 4º** Durante a vigência do Estado de Calamidade Pública instituído pelo Decreto Legislativo nº 6, não se aplica o disposto no inciso IV do Art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

**Art. 5º** Os débitos acumulados enquanto durarem os efeitos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 serão parcelados a partir de fevereiro de 2021, nos termos de regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **JUSTIFICAÇÃO**

A situação emergencial provocada pela pandemia decorrente da propagação do vírus COVID-19 exige do Parlamento atitudes concretas para a proteção de todos os trabalhadores que já se encontram afetados pela consequente recessão, redução drástica dos empregos e circulação de bens e serviços.

Nesse sentido, a essencialidade do serviço de conexão à Internet, seja pela rede fixa ou móvel, no atual quadro de pandemia e necessidade de isolamento social fica ainda mais evidente, impondo-se aos poderes competentes a atuação regulatória de modo a garantir o exercício da cidadania a milhões de brasileiros.

O serviço de conexão à internet passou a ser universal, por força do que dispõe o art. 4º, do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), estabelecendo que este serviço deve estar acessível a todos, em razão do que os Poderes Públicos das três esferas da federação passaram a ter o dever de desenvolverem políticas públicas para a inclusão digital.

Ainda que o serviço de conexão a Internet não possa ser considerado um serviço público, na acepção jurídica do direito administrativo, especialmente porque não está assim previsto pela Constituição Federal, como os serviços de energia elétrica, água, gás e telecomunicações, por exemplo, ele se configura como serviço de alto interesse público, como reconheceu o Marco Civil, quando estabelece que todos têm direito de acesso e que ele é essencial para o exercício da cidadania.

O Brasil é signatário da Convenção de Tampere sobre o Fornecimento de Recursos de Telecomunicações para Mitigação de Desastres e para Operações de Socorro. Tal fato resultou na Resolução 656/2015 - Regulamento sobre Gestão de Risco das Redes de Telecomunicações e Uso de Serviços de Telecomunicações em Desastres, Situações de Emergência e Estado de Calamidade Pública - que tem por objetivo exatamente garantir a continuidade dos serviços de telecomunicações e radiodifusão em situações de calamidade pública e emergência.

Segundo a pesquisa TIC Domicílios 2018, lançada em meados de 2019, 85% dos usuários de Internet da classe “D” e “E” acessam a rede exclusivamente pelo celular, 2% apenas pelo computador e 13% se conectam tanto pelo aparelho móvel quanto pelo computador. Segundo dados da Anatel, 55% dos acessos móveis do país são pré-pagos. Salienta-se, ainda, a realidade de parte dos usuários de planos pós-pagos, as restrições acentuadas de tráfego de dados, apesar dos valores pagos serem considerados uns dos maiores entre os países com distribuição de internet.

Considerando, portanto, a necessidade de isolamento das famílias e a realização de atividades intensas em tráfego de dados como aulas, oferta de serviço e reuniões online, tais planos poderão ser impeditivos quanto a acesso à informação, à educação e ao trabalho, principalmente no caso de dificuldades financeiras das famílias, o que dificulta a capacidade de se manterem em isolamento, afetando também a garantia de direitos sociais e a economia nacional.

Por estas razões, solicito apoio de meus Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



Sala da Comissão, de de 2020.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
 no exercício da Presidência

**LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

---

**Art. 4º** A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

**Art. 6º** Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos,

princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei; ([Vide Lei nº 13.709, de 14/8/2018, com vigência alterada pela Medida Provisória nº 869, de 28/12/2018](#))

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no *caput*, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção

do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

.....  
.....

## **RESOLUÇÃO N° 656, DE 17 DE AGOSTO DE 2015**

Aprova o Regulamento sobre Gestão de Risco das Redes de Telecomunicações e Uso de Serviços de Telecomunicações em Desastres, Situações de Emergência e Estado de Calamidade Pública.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO que foi criado Grupo de Trabalho na Anatel, contando com a participação de integrantes de diversas áreas da Agência, com o intuito de assessorar o Conselho Diretor na gestão da infraestrutura para os grandes eventos esportivos internacionais;

CONSIDERANDO a criação do Projeto Setor, que visa garantir a construção, por parte das prestadoras de telecomunicações, de uma infraestrutura de alto desempenho compatível com as necessidades de comunicações que demandam alto tráfego de dados e voz, qualidade e acesso a todos os usuários dos principais serviços contratados;

CONSIDERANDO que o Projeto de Segurança de Infraestruturas Críticas de Telecomunicações, que faz parte do Projeto Setor, tem como necessidade corporativa da Anatel identificar e avaliar os riscos que possam afetar a segurança das redes de infraestruturas críticas de telecomunicações e que possam prejudicar a qualidade dos serviços de telecomunicações;

CONSIDERANDO a preocupação do Governo Federal, reforçada pela realização dos grandes eventos internacionais, com as situações de emergência e desastres;

CONSIDERANDO o potencial de uso dos serviços de telecomunicações para mitigação de desastres;

CONSIDERANDO a experiência positiva da Rede Nacional de Emergência de Radioamadores – RENER – como meio alternativo de comunicação em situação de desastre, emergência ou calamidade pública;

CONSIDERANDO a Convenção de Tampere sobre o Fornecimento de Recursos de Telecomunicações para Minimização de Desastres e para Operações de Socorro, de 18 de junho de 1998;

CONSIDERANDO as atribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 21, de 18 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2013;

CONSIDERANDO deliberação tomada pelo Conselho Diretor em sua Reunião nº 782, realizada em 13 de agosto de 2015;

CONSIDERANDO os autos do Processo nº 53500.008329/2012-96;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento sobre Gestão de Risco das Redes de Telecomunicações e Uso de Serviços de Telecomunicações em Desastres, Situações de Emergência e Estado de Calamidade Pública, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Determinar que o Regulamento aprovado integre a política de gestão de riscos a ser adotada pela Anatel, em sintonia com o Plano Estratégico da Agência.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JOÃO BATISTA DE REZENDE**  
Presidente do Conselho

#### **ANEXO À RESOLUÇÃO N° 656, DE 17 DE AGOSTO DE 2015**

#### **REGULAMENTO SOBRE GESTÃO DE RISCO DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES E USO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EM DESASTRES, SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E**

#### **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**

#### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO I DO OBJETIVO E DA ABRANGÊNCIA**

Art. 1º O presente Regulamento tem por objetivo estabelecer definições, procedimentos e condutas para a promoção da disponibilidade, da segurança e do desempenho das redes e serviços de telecomunicações de interesse coletivo, em especial quando da ocorrência de desastres e emergências, ou sua iminência, mediante:

- I - adoção de medidas para acompanhamento do desempenho das redes;
- II - adoção de processo de gestão de riscos das infraestruturas críticas de telecomunicações; e,
- III - estabelecimento de medidas de preparação e de resposta para desastre, situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Art. 2º Aplicam-se as disposições deste Regulamento às prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, ressalvadas as de Pequeno Porte, nos termos da regulamentação, observando-se o disposto no art. 14 deste Regulamento.

§ 1º Ato do Conselho Diretor poderá incluir ou dispensar, total ou parcialmente, definitiva ou temporariamente, da incidência das disposições deste Regulamento prestadoras de serviços de telecomunicações, ainda que de Pequeno Porte ou exploradora de serviço de interesse restrito, e empresas detentoras de outorga do direito de exploração de satélite para transporte de sinais de telecomunicações.

§ 2º A inclusão ou dispensa prevista no § 1º deverá ser motivada pela relevância da

empresa na infraestrutura dos serviços de telecomunicações brasileiros.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**